

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10640/000.874/92-40

E

Sessão de 22 de fevereiro de 1994

ACORDAO NR. 102-28.832

curso nr.: 104.747 - IRPJ - EX: 1990

corrente : TEXCAR VEICULOS LTDA

corrida : DRF - JUIZ DE FORA - BA

IRPJ - INFRACOES E PENALIDADES - Aplicável a multa prevista no artigo 723 do Regulamento do Imposto de Renda vigente (RIR/80), sem prejuízo de outras sanções legais que couberem, nos casos em que a contribuinte entregar sua declaração de rendimentos IRPJ/Formulário I fora do prazo estabelecido na legislação e só o fazendo após intimada. Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de curso interposto por TEXCAR VEICULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao curso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE

FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI - RELATOR

STO EM DENIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA FA

SSAO DE: 29 ABR 1994

ZENDA NACIONAL

participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Pedro Dario Coelho Sampaio (Presidente na data do julgamento), Zuki Shiobara e Ursula Hansen.. Ausentes, justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

PROCESSO NR. 10640/000.874/92-40
CURSO NR.: 104.747
ORDÃO NR.: 102-28.832
CORRENTE : TEXCAR VEICULOS LTDA

R E L A T Ó R I O

TEXCAR VEICULOS LTDA, contribuinte jurisdicionado à DRF Juiz de Fora - MG, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

Contra a contribuinte acima qualificada, foi lavrado em .04.92, o Auto de Infração de fls.07, que lhe exige o recolhimento de um Crédito Tributário no valor de 200,00 UFIR.

Decorre o citado lançamento da aplicação da multa prevista no art. 723 do vigente Regulamento do Imposto de Renda(RIR/80), em alterações posteriores, em virtude de ter sido constatado pela autoridade fiscal que a interessada deixou de apresentar sua declaração de rendimentos referente ao exercício financeiro de 1990 no prazo estabelecido na legislação, só o fazendo após intimada, infringindo, assim, o disposto no artigo 1.º do Decreto-lei N. 2.354/87.

Em sua defesa, às fls. 12, a contribuinte solicita o cancelamento do Auto de Infração contestado, alegando ter apresentado a declaração de rendimentos do IRPJ/90 no prazo fixado na intimação de fls. 01.

A autoridade fiscal, em sua informação de fls. 20, após analisar a presente defesa, propõe a manutenção do lançamento sob exame, esclarecendo que a impugnante, embora tenha entregue sua declaração de rendimentos do IRPJ/90 no prazo fixado na intimação de fls. 01, não cumpriu o prazo previsto na legislação para tal fim, ocorrido em .04.90.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10640/000.874/92-40

Decisão de primeiro grau às fls. 21/23 mantendo o lan-
çamento. A autoridade julgadora fundamentou sua convicção nos seguin-
s argumentos:

Explicou que de acordo com o art. 1., inciso I, do De-
creto-lei N. 2.354/87, a partir do exercício financeiro de 1988, as
pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real deverão apresentar
declaração de rendimentos até o último dia útil do mês de abril. No
exercício financeiro de 1990 esse prazo foi prorrogado para 31.05.90
de acordo com a Portaria MEFP N. 205/90.

E que o art. 723 do RIR/80 dispõe que "estão sujeitas
multa de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a Cr\$ 3.000,00 (três mil
cruzeiros) todas as infrações a este Regulamento sem penalidade espe-
cífica". Os valores referidos nesse artigo passaram a ser de 97,50
IR, conforme determinação expressa na Instrução Normativa DpRF N.
/92.

O julgador verificou que a autuada somente entregou sua
declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1990 em 09.04.92,
conforme demonstra o elemento de fls. 03, atendendo à intimação de
fls. 01, emitida pela Seção de Fiscalização, estando, portanto, carac-
terizado o atraso no cumprimento da obrigação tributária.

Ciente em 20.11.92, a contribuinte interpôs o recurso
voluntário de fls. 26/31, protocolizado em 18.12.92.

A recorrente reitera os argumentos expendidos na peça
pugnatória e solicita a isenção da penalidade tão somente da entrega
no prazo, uma vez que quando da 1. intimação procurou atender à
mesma dentro do prazo estipulado.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10640/000.874/92-40
ORDAO NR. 102-28.832

V O T O

Conselheiro Francisco de Paula Correa Carneiro, Relator:

Conhece-se do recurso porquanto preenche os requisitos
lei.

De fato, como registrou-se no Relatório deste voto, na-
de novo traz o recorrente ao conhecimento deste Colegiado.

Em verdade, nada existe no decisum recorrido que possa
r reformado por este coletivo. Isto porque a multa aplicada a recor-
nte é a regulamentar e não está na competência deste Conselho isen-
r-se multas regulamentares

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao re-
urso voluntário.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 1994


Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni - Relator